



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Da Senhora Deputada Telma Rufino) **PLC 123 /2017**

Altera o artigo 1º da Lei Complementar n.º 4 de 1994 para fixar princípios e diretrizes de direito tributário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 4, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º O Distrito Federal, no âmbito de sua competência tributária, tem como objetivo a redução do impacto tributário na atividade econômica, propiciando o incremento dessa mesma atividade, o aumento da oferta de empregos e o da renda disponível aos cidadãos.

§ 2º O Distrito Federal, no âmbito de sua competência, racionalizará e simplificará as normas de direito tributário, bem como a arrecadação tributária, de modo a torná-las compreensíveis a todos os cidadãos e a propiciar o exercício da fiscalização e da cidadania.

§ 3º O Distrito Federal, sempre que possível e nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, reduzirá as alíquotas ou não instituirá tributos ou, estando instituídos, os extinguirá ou, ainda, aumentar ou incrementar as hipóteses de isenção tributária.

§ 4º A instituição ou a majoração de alíquotas ou da base de cálculo, bem como a alteração da hipótese de incidência, da base de cálculo e a da definição dos respectivos fatos geradores serão precedidas de estudos técnicos que demonstrem a sua necessidade, a razoabilidade, a impossibilidade de compensação por meio de redução da despesa administrativa, bem como devem ser precedidas de ampla divulgação em meios de comunicação em massa, disponibilizando-se, de forma acessível e compreensível a todos os cidadãos, na rede mundial de computadores os estudos formulados.

etor Protocolo Legislativo

PLC N° 123 / 2017
folha N° 01 de 10.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 30/08/17 às 17h20	
Assinatura	Matrícula
8	19235



§ 5º A atualização dos valores relativos aos fatos geradores pelas autoridades tributárias para fins de lançamento dos tributos deverá se realizar em conformidade com os princípios deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

O Estado brasileiro, nada obstante os princípios que regem a atividade da Administração Pública (notadamente o da eficiência) passa ao largo da racionalidade da sua atividade e da redução do seu custeio.

A manutenção desse *status* propicia que se aumente a incidência tributária, sempre que o Estado não consegue manter o seu custo de funcionamento nos limites de sua arrecadação.

Esse excesso exatório tem o condão de desestimular a atividade econômica, impactando diretamente na oferta de empregos e na renda das famílias e dos cidadãos.

N'outra via, a demonstração e a transparência no cálculo não é acessível aos cidadãos, seja porque os seus termos são, por demais, rebuscados e técnicos ou pela dificuldade de acesso.

Assim, a par de se regular a instituição tributária e regular os termos de sua arrecadação pelo estabelecimento de princípios de observância obrigatória pelo Distrito Federal, se busca ainda alcançar-se a maior transparência possível, de modo a incentivar a participação e a fiscalização exercida pelos cidadãos e pelas entidades da sociedade civil do Distrito Federal.

No estágio republicano atual, já não se admitem qualquer obscuridade ou mácula nos atos dos entes públicos, de modo que, a cada dia mais, a participação e a fiscalização exercida pelos cidadãos devem ser incentivadas para que se aprimore diuturnamente a percepção do valor democrático.

Registro, por fim, que, nada obstante 126-A, I, da Lei Orgânica, atribuir ao Código Tributário a previsão de normas gerais, o artigo 3º da Emenda à lei Orgânica n.º 80, de 2014 permite a alteração das normas existentes enquanto não editado o novo Código Tributário.

São estas as razões que me levam a submeter a presente proposição ao exame e à discussão dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

TELMA RUFINO
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PLG Nº 123 / 2017

Folha Nº 02 / 10



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Código Tributário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 2º Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas;
- III – contribuição de melhoria.

Art. 3º São impostos do Distrito Federal:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- III – Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Móveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- IV – Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- V – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- VI – Imposto sobre Serviços – ISS.

Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 783, de 2008.)*¹

¹ **Texto original:** **Art. 4º** O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I – Taxa de Limpeza Pública – TLP;

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 123/17 que “Altera o art. 1º da lei Complementar nº 4 de 1994 para fixar princípios e diretrizes de direito tributário”.

Autoria: Deputado (a) Telma Rufino (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/08/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial